



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600259-19.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

CANDIDATO: JOSE ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTE DA SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogados do(a) CANDIDATO: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, REGEANE DE ALENCAR XIMENES - GO64395

Ementa.

- Eleições. 2024. Sentença de **Indeferimento** de Registro de Candidatura. Recurso. **Município de Pilar**. Candidato a Vereador.

- Candidato condenado por crime de **Estelionato** com decisão transitada em julgado pela Justiça criminal do Estado de São Paulo. Cumprimento da Pena. Extinção da Punibilidade em 30/9/2021. Transcurso de prazo inferior a 8 anos do cumprimento da Pena. Inelegibilidade Potenciada. LC nº 64/90: Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, nº 2. Crime contra o Patrimônio Privado (Art. 171, caput, do Código Penal).

- Incidência da Súmula TSE nº 61: *O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.*



- Alegação de prescrição penal. Impossibilidade de apreciação pela Justiça Eleitoral. Matéria de competência da Justiça Comum. Incidência da Súmula TSE nº 41: *Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.*

- Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. **Manutenção do Indeferimento da Candidatura.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, mantendo a sentença e, por conseguinte, indeferindo a candidatura do Recorrente JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTE DA SILVA ao cargo de Vereador de Pilar, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTE DA SILVA** contra sentença do juízo da 8ª Zona Eleitoral, que indeferiu a candidatura da Recorrente ao **cargo de Vereador**, no **pleito de 2024**, do município de **Pilar/AL**.

O recorrente teve a sua candidatura indeferida por supostamente existir contra ele decisão criminal proferida pela Justiça criminal de Urânia/SP, com trânsito em julgado, pelo crime de estelionato.

Segundo a sentença, apesar de o recorrente haver cumprido a pena em 2021, ainda não teria transcorrido o período de 8 anos desse evento, de modo a incidir a causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, nº 2, da Lei Complementar nº 64/90.

Irresignado, o recorrente sustenta que a prescrição da pena ter-se-ia operado, o que afastaria a mencionada causa de inelegibilidade.



O Recorrente aponta equívocos no trâmite da instrução penal na Vara Única da Urânia/SP.

Pede, ao final:

(...)

Considerando todo o acima exposto, pelos argumentos acima esposados, o candidato recorrente, por seu advogado, requer que a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que o recurso interposto seja CONHECIDO, e, no mérito, requer seja-lhe DADO PROVIMENTO, reformando-se a decisão do juízo monocrático eleitoral que julgou improcedente o pedido de registro de candidatura do Recorrente, para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSD, na Eleição Municipal de 2024 em Pilar até seja julgado a Revisão Criminal que tramita no TJSP, processo nº 0031344-62.2024.8.26.0000, que está em fase avançado de julgamento.(...)

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, isto é, pelo indeferimento da candidatura.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTE DA SILVA** contra sentença do juízo da 8ª Zona Eleitoral, que indeferiu a candidatura da Recorrente ao **cargo de Vereador**, no **pleito de 2024**, do município de **Pilar/AL**.

O recorrente teve a sua candidatura indeferida por supostamente existir contra ele decisão criminal proferida pela Justiça criminal de Urânia/SP, com trânsito em julgado, pelo crime de estelionato.



Segundo a sentença, apesar de o recorrente haver cumprido a pena em 2021, ainda não teria transcorrido o período de 8 anos desse evento, de modo a incidir a causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, nº 2, da Lei Complementar nº 64/90.

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem indubitado interesse na reforma da sentença. O recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Logo, não havendo questões preliminares, passo de imediato ao exame do mérito do recurso.

Pois bem, o juízo de origem assinalou o seguinte em sua sentença (id 10187649):

(...)

Recebidos os documentos obrigatórios, constatou-se ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura, conforme o registro de duas condenações criminais que ensejaram a inclusão do ASE 540 - ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura, anotadas no cadastro do eleitor/requerente, nos termos da Informação do Cartório Eleitoral (Id 122383101):

(...)

Por outro lado, verifico subsistir a inelegibilidade decorrente da condenação criminal já transitada em julgado referente ao processo nº 0002338-08.2007.8.26.0646 VARA ÚNICA URANIA - SP), o qual teve como um de seus efeitos, o registro do ASE 540 em 30/09/2021, e que, somente após 8 anos a contar desta data, o requerente voltará a gozar da plenitude de seus direitos políticos.

Nos termos do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “e”, I da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: [...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado,



desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes (...)

Por fim, importante registrar a Súmula 61 do TSE que prevê: “O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.

Este é o entendimento prevalecente na jurisprudência:

(...)

Pela norma em comento, considera-se inelegível quem for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena aplicada no caso concreto.

Diante deste cenário, não se identifica nenhuma circunstância que possa afastar as anotações de inelegibilidade no cadastro de JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTE DA SILVA até 30/09/2029 (Processo nº 0002338-08.2007.8.26.0646 VARA ÚNICA URANIA - SP), com restrição aos seus direitos políticos passivos e impedimento de concorrer nas Eleições de 2024.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “e”, 1, da Lei Complementar n. 64/1990, bem como artigo 46 da Resolução 23.609/2019 do TSE, INDEFIRO o REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA de JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTE DA SILVA do partido PSD em Pilar.

(...)

Com efeito, o recorrente teve contra ele uma sentença criminal oriunda da Comarca de Urânia/SP, já com trânsito em julgado. Ele foi condenado pelo crime de estelionato, conforme ele mesmo afirma em seu recurso:

(...)

O Requerente foi denunciado pela suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal (fls 51 dos autos em anexo) – (id 10187654 – fl 07)



(...)

Quando se analisa o processo penal do Requerente é possível observar que a CITAÇÃO PESSOAL tivesse ocorrido, o Requerente em tempo hábil e preciso teria exercido os princípios do Contraditório e Ampla defesa, demonstrando que não praticou o crime de estelionato, e que sua ausência desde a instauração do inquérito até a sua prisão, fora um apagão processual, que resultou numa prisão inesperada, e uma defesa tardia.

(id 10187654 – fl 15)

Relembro que a Constituição Federal adotou medida moralizadora, ao preceituar que a lei complementar deveria dispor sobre causas de inelegibilidade, para evitar que cidadãos ímprobos, por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, além dos que forem condenados por certos crimes incompatíveis com o exercício de função pública, pudessem concorrer a mandatos eletivos.

Com efeito, está insculpido no Texto Constitucional o seguinte preceito:

Art. 14. omissis

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Como dito, embora o recorrente tenha cumprido a pena em 2021, ainda não transcorreu o período de 8 anos desse evento, de modo a incidir na espécie a causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, nº 2, da Lei Complementar nº 64/90. Reproduzo o texto legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:



(...)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

(LC 64/90)

Segundo o Código Penal, o crime de estelionato é crime contra o patrimônio privado. Veja-se:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

(...)

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis

Assim, não há dúvida acerca da incidência dessa causa de inelegibilidade em relação ao recorrente, porquanto a pena criminal somente foi cumprida e extinta a punibilidade em 2021, antes, pois, do período de 8 anos.

É caso, pois, da denominada inelegibilidade cominada potenciada, ou seja, após o cumprimento da pena de crime contra o patrimônio privado, o cidadão ainda fica inelegível por 8 anos.

A esse respeito, o eleitoralista alagoano Adriano Soares da Costa leciona que:



3.2 – Inelegibilidade cominada potenciada (eleição futura)

A inelegibilidade cominada potenciada é a sanção aplicada ao nacional pela prática de algum ato ilícito, de natureza eleitoral ou de outra natureza, ao qual a lei atribua efeitos eleitorais. Quando se estudam as espécies de potenciação da inelegibilidade cominada, se deve partir do dado já estabelecido de ser ela uma sanção com efeito na área eleitoral, nada obstante não seja necessariamente aplicada a atos ilícitos eleitorais. Deveras, se alguém cometeu crime contra a economia popular, de nenhuma repercussão em prélios eleitorais, vindo a ser sentenciado, além da inelegibilidade decorrente da própria procedência da ação penal, com a suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. III da CF/88), será sancionado com a inelegibilidade pelo prazo de 03 anos, após o cumprimento da pena (art. 1º, inc. I, alínea e da LC 64/90). Note-se, por conseguinte, que a inelegibilidade potenciada é um plus à suspensão dos direitos políticos, sendo ambas efeitos anexos da sentença penal de procedência. Logo, além da inelegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos, há o acréscimo daquela proveniente da exacerbação prevista pela Lei Complementar.

(in Instituição de Direito Eleitoral, 6ª ed., rev., ampl. e atual, 2006, Belo Horizonte: Del Rey - pág. 231/232)

O único ajuste a ser dito é que a inelegibilidade potenciada passou de 3 para 8 anos, em face da LC nº 135/2010. Mas isso não retira o brilho da lição daquele renomado jurista, pois a edição do livro acima referido foi do ano de 2006, antes da LC 135/2010.

A matéria está pacífica no TSE, que editou a Súmula TSE nº 61, cujo enunciado é abaixo reproduzido:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Contudo, irresignado, o recorrente sustenta que a prescrição da pena criminal ter-se-ia operado, o que afastaria a mencionada causa de inelegibilidade.

O Recorrente aponta equívocos no trâmite da instrução penal na Vara Única da Urânia/SP, conforme excertos abaixo do seu recurso:



(...)

É indene de dívidas, a partir dos documentos referidos, consta que a citação editalícia ocorreu logo no primeiro momento, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade.

Ocorre que o Código Penal, em seu art. 109, inc. V, prevê a prescrição da punibilidade em 4 anos, se a pena não excede a 2 anos.

De acordo com a sentença (pág 61), o Requerente foi CITADO por edital, com base nessa situação o juiz em 13/07/2001 suspendeu o processo e prazo prescricional, retomando o curso do processo em 10/05/2010, diante da notícia da prisão do réu na Comarca de Natal, onde foi citado pessoalmente no dia 16/11/2010, informações processuais que consta na sentença (pág 38).

Portanto, na sentença informa que o Requerente foi citado por edital, cujo foi o fundamento para a decisão que suspendeu o processo com base no art. 366 do CPP, em 13/07/2001. Todavia, a forma utilizada fere os princípios fundamentais que norteia as normas constitucionais e processuais.

A sentença que condenou menciona que o requerente só fora citado pessoalmente em 16/07/2010, quando foi preso na cidade de Natal - RN. Na decisão do recebimento da denúncia o Juiz fundamenta a preventiva com base na evasão dos acusados. Todavia, o Requerente retornou para sua cidade natal, Maceió, com sua família e deixou a empresa com o sócio Jessé. O motivo da mudança foi devido a família do Requerente, esposa e filha não se adaptarem ao clima frio da cidade Jales – SP. Dessa forma, era de conhecimento público no seu último endereço que teria se mudado para Maceió - AL. Desde que retornou para Maceió - AL, manteve sempre o mesmo endereço, residência fixa, casa da sua sogra “Dida”, endereço que consta nos autos do processo penal, após a CITAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE.

Em Maceió, prosseguiu com seu trabalho de instalação de ar-condicionado, de onde sempre tirou o sustento da família, e até a presente não há nenhuma ocorrência da má prestação de serviço, ou até mesmo a imputação do crime de estelionato.

O Requerente ao se mudar de Jales – SP para Maceió - AL, jamais imaginaria que poderia sofrer tal imputação ou até mesmo ser condenado por um delito tão grave.



Reconhece se de fato tivesse tido ciência da acusação quando recebida a denúncia em 17/07/2000 teria se apresentado ao processo para prestar os esclarecimentos, e em se tratando de relação de consumo entre os clientes, teria na esfera cível buscado mecanismo de acordos para a satisfação dos clientes, como sempre procedeu nesta capital.

Quando se analisa o processo penal do Requerente é possível observar que a CITAÇÃO PESSOAL tivesse ocorrido, o Requerente em tempo hábil e preciso teria exercido os princípios do Contraditório e Ampla defesa, demonstrando que não praticou o crime de estelionato, e que sua ausência desde a instauração do inquérito até a sua prisão, fora um apagão processual, que resultou numa prisão inesperada, e uma defesa tardia.

Na sentença narra que o Requerente só fora CITADO PESSOAL em 16/11/2010, onde apresentou a defesa preliminar, todavia, a CITAÇÃO POR EDITAL utilizada de forma primária, sem demonstrar que houve esgotamento em localizar o Requerente por CITAÇÃO DE MANDADO, que inclui o endereço na qualificação apresentada na peça de DENÚNCIA, não menção de certidões demonstrando esse esgotamento. E que para a regularização processo penal em desfavor do Requerente utilizou a CITAÇÃO POR EDITAL, citação essa considerada medida excepcional, quando forem UTILIZADAS DOS MEIOS DE CITAÇÃO, e mecanismo de buscas. Tal postura se faz necessária para que de fato e de direito o Estado tenha competência jurisdicional de PROCESSAR E SENTENCIAR um cidadão.

Ora, Excelência o Requerente teve suas garantias processuais tolidas, resultando em uma imputação criminosa, que além da pena do Requerente fixada em 1 ano e 3 meses, pelo tipo penal, atinge os direitos de cidadão em concorrer a cargos públicos.

Em 07/10/2021 foi declarada extinta a punibilidade do Requerente pelo cumprimento integral da penal. Todavia, em 08/06/2016 nos autos do processo da Comarca originária, Urânia - SP, o juízo prolatou a extinção da punibilidade em relação a multa pelo cumprimento. Em anexo segue o relatório que o Requerente cumpriu a prestação de serviços sociais, conforme declaração em anexo pág. 76).

O que pode se extrair, é que o Requerente quando não CITADO DEVIDAMENTE, para os fins legais da composição do Processo Penal em desfavor deste, em consequência a esta NULIDADE, desencadeou um prejuízo imensurável na sua condição de cidadão, e que apesar de cumprir a pena imposta, e na presente data não ter mais nenhuma obrigação imposta por sentença criminal, está sendo penalizado em usufruiu seus direitos políticos, quando a Justiça reconhece que a pena fora cumprida apenas em 07/10/2021 pela prescrição executiva da multa, porém, a multa foi paga em 18/04/2016, comprovante de pagamento fls 384, a pena de prestação de serviço fora cumprida e a pena pecuniária não cumprida pela inércia das vítimas. Não tem interesse o Requerente em reversionar o mérito devido ao lapso do tempo. Todavia, a falta de



ciência do processo, gerou um processo “eterno” atingindo quase 40 anos de sua vida.

Portanto, o que se espera do instituto jurídica da Revisão Criminal, é que seja sanado as irregularidades processuais e que seja Vossa decisão baseada nos Princípios Basilares do Estado Democrático de Direito, na aplicação das normas em análise ao caso concreto apresentado, conforme será fundamentado.

(...)

Por conseguinte, anulada a citação por edital e, via de consequência, a ordem de suspensão do processo, e tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, verifico que o prosseguimento do processo não será mais possível, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, regulada pela pena aplicada, de acordo com o artigo 110, § 1º do Código Penal.

(...)

Dessa forma, considerando-se que a pena aplicada na sentença foi de 1 ano e 3 meses de reclusão, a prescrição se dá em quatro (04) anos, consoante o disposto no artigo 109, V, do Código Penal. Reconhecida a nulidade da citação por edital, o último marco interruptivo da prescrição, passa a ser o recebimento da denúncia em 17/07/2000. Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (17/07/2000) e até data da publicação da sentença com trânsito em julgado para a acusação, decorreu lapso de tempo superior a quatro (04) anos. A falta de citação ou citação irregular é causa de nulidade absoluta, nos termos do art. 564, III, e, do Código de Processo Penal. Tal ilegalidade pode ser suprida pelo comparecimento do interessado, a teor do art. 570 do mesmo diploma legal.

(...)

Assim, Excelência, o pleito revisional encontra suporte fático e jurídico, motivo pelo qual se requer a procedência do presente pedido para declarar nula a citação editalícia, por consequência nulidade da causa impeditiva de suspensão do processo do período 13/07/2001 a 07/05/2010, a extinção da punibilidade do requerente, em 06/03/2015 pela PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA, data do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa, vez que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória passaram-se mais de 4 anos.

(...)

O Recorrente pretende, pois, que se reconheça a nulidade de sua citação no processo penal que o condenou (Comarca de Urânia/SP) e, por conseguinte, que de declare a extinção de sua punibilidade, ante a alegação de prescrição.

Porém, não cabe à Justiça Eleitoral modificar, alterar, anular e nem extinguir sentença proferida pelo



órgão do Poder Judiciário. Não se pode fazer esse tipo de postulação a esta Justiça Especializada, para se evitar ingerência em decisões de outros jurisdicionais.

Nesse sentido, incide a Súmula TSE nº 41:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Desse modo, tenho como inviável acatar o recurso em tela em prol da candidatura da Recorrente, uma vez que ele está inelegível.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença e, por conseguinte, indefiro a candidatura do Recorrente **JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTE DA SILVA** ao cargo de Vereador de Pilar.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



